

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/007.057/89/38
Sessão de : 25 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.847
Recurso nr: 79.423 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : MARMORARIA PAULICEIA LTDA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

PIS/DEDUÇÃO- IR/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.824 de 25.01.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negava provimento em relação ao item correspondente à postergação do pagamento do imposto.

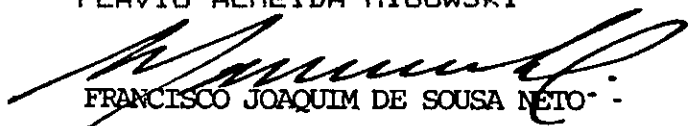
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO -

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.057/89-38

RECURSO NR: 79.423
ACORDÃO NR: 103-15.847
RECORRENTE: MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Vitória - ES.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange o exercício financeiro de 1988.

O lançamento em aprego é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.197.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10783/007.057/89-38

Acórdão nr. 103-15.847

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.824, de 25.01.95, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

